

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

PROCURADORIA GERAL
LEI N.º. 933, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Lei n.º. 933, de 21 de dezembro de 2020.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Esta Lei estima a Receita e fixa e Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

- I – O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta;
II- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e seus fundos.

Título II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2º A receita total estimada no valor de R\$ 45.147.375,00 (quarenta e cinco milhões cento e quarenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais).

Art. 3º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, transferências e de outras receitas correntes e de capital, prevista na legislação vigente discriminadas em anexo a esta Lei, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
I RECEITA DO TESOUREO	45.147.375,00
I.1 RECEITAS CORRENTES	43.851.375,00
Receita Tributária	967.500,00
Receita Patrimonial	545.500,00
Receita de Serviços	18.000,00
Receita de Contribuições	179.000,00
Transferências Correntes	42.088.375,00
Outras Receitas Correntes	53.000,00
I.2 RECEITAS DE CAPITAL	1.296.000,00
Transferências de Capital	1.296.000,00
TOTAL	R\$ 45.147.375,00

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Seção I

Da Despesa Total

Art. 4º A Despesa total, no mesmo valor da Receita, é fixada:

- I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 32.359.975,00 (trinta e dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e setenta e cinco reais); e
II- no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 12.787.400,00 (doze milhões setecentos e oitenta e sete mil e quatrocentos reais).

Seção II

Da Distribuição da Despesa por Órgãos

Art. 5º A despesa fixada à conta de recursos previsto neste Título, apresenta, por órgão e unidade orçamentária, o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
DISTRIBUIÇÃO POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR

CÂMARA MUNICIPAL	1.800.000,00
GABINETE DO PREFEITO	1.307.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	1.174.775,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	1.999.500,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	2.058.000,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	72.500,00
SEC. MUNICIPAL DO TRAB., HABIT. E ASSISTÊNCIA SOCIAL	807.800,00
FUNDO MUNICIPAL DO TRAB., HABIT. E ASSISTÊNCIA SOCIAL	628.400,00
FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA	32.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.594.000,00
FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	11.267.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	319.800,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	5.034.600,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	9.495.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	3.777.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	270.000,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	510.000,00
TOTAL	R\$ 45.147.375,00

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, nos termos da legislação que rege a matéria.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o valor correspondente a 30% (trinta) por cento dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedem as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I. Anulação parcial ou total de dotações;

II. Incorporação de superávit e/ou financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

Parágrafo único – Excluem-se da base de cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo os valores correspondentes à amortização e encargos da dívida e às despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 7º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I. Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II. Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III. Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios;

IV. Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência e em Programas de Trabalhos relacionados à Manutenção

e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V. Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2020, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesas fixadas nesta Lei;

Título III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º – As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais referente a servidores, colocados à disposição de outros órgãos e entidades, serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 9º – A utilização das dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos legais.

Título IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo Único

Art. 10º – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 11º – Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como o de oferecer a contra garantia necessária à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 12º – Nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e suas alterações posteriores, as despesas de caráter continuado e as despesas de Capital relativas a projetos em andamento decorrentes de relação contratual, serão reempenhadas nas dotações próprias, ou em caso de inóvia orçamentária, por transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 13º – Esta Lei entrará vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardim de Piranhas/RN, 21 de dezembro de 2020

ELÍDIO ARAÚJO DE QUEIROZ

Prefeito Municipal

Publicado por:

Vanessa Manoela Vieira da Silva

Código Identificador:43D7DE18

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 31/12/2020. Edição 2431

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>